RECLAMAÇÃO Nº 45.073 - RS (2023/0084146-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120 ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844 TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801 THAIS MANZOLLI TANNURI E OUTRO(S) - SP445964
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ - RS091573

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do agravo em recurso especial objeto da reclamação, deu provimento ao apelo raro da ora reclamante para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem apreciasse a apelação interposta, salientando que a repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impediria, por si só, o conhecimento do apelo, notadamente quando as razões recursais condizem com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença.

3. O Tribunal reclamado, ao reexaminar o recurso de apelação, em desrespeito ao decidido pelo STJ, deixou, uma vez mais, de conhecer do apelo, registrando, na ocasião, que "seria caso de reforma do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, e não de cassação e determinação de rejulgamento, uma vez que o entendimento consolidado na jurisprudência daquela Corte [....] não está consolidado em precedente de observância impositiva ou com caráter vinculante, conforme art. 927 do CPC/15".

4. Não cabe aos órgãos de cada grau de jurisdição a faculdade de escolher cumprir ou não as determinações das instâncias superioras/revisoras, sob pena de grave violação da segurança jurídica e das divisões de competência processuais/constitucionais.

5. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38825600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/10/2023 16:22:30
Código de Controle do Documento: D2A9238E-5037-4819-8347-85EC056371DB

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, determinando ao Tribunal de origem que promova novo julgamento da apelação interposta pela parte ora reclamante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA38825600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/10/2023 16:22:30
Código de Controle do Documento: D2A9238E-5037-4819-8347-85EC056371DB

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45073 - RS (2023/0084146-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120 ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844 TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801 THAIS MANZOLLI TANNURI E OUTRO(S) - SP445964
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ - RS091573

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do agravo em recurso especial objeto da reclamação, deu provimento ao apelo raro da ora reclamante para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem apreciasse a apelação interposta, salientando que a repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impediria, por si só, o conhecimento do apelo, notadamente quando as razões recursais condizem com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença.

3. O Tribunal reclamado, ao reexaminar o recurso de apelação, em desrespeito ao decidido pelo STJ, deixou, uma vez mais, de conhecer do apelo, registrando, na ocasião, que "seria caso de reforma do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, e não de cassação e determinação de rejulgamento, uma vez que o entendimento consolidado na jurisprudência daquela Corte [....] não

está consolidado em precedente de observância impositiva ou com caráter vinculante, conforme art. 927 do CPC/15".
4. Não cabe aos órgãos de cada grau de jurisdição a faculdade de escolher cumprir ou não as determinações das instâncias superioras/revisoras, sob pena de grave violação da segurança jurídica e das divisões de competência processuais/constitucionais.
5. Reclamação julgada procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que busca garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ nos autos do AgInt no AREsp n. 1.999.761/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 09/09/2022, em que foi mantida a decisão monocrática que havia dado provimento ao recurso especial da ora reclamante para que o Tribunal reclamado promovesse novo julgamento do recurso de apelação lá interposto.

Na ocasião, o julgado que se tem por desrespeitado consignou que "esta Corte superior tem se orientado no sentido de que a repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença".

A reclamante aponta desrespeito ao decidido, pois, mesmo com a determinação de novo julgamento da apelação, "basicamente, o entendimento do TJRS foi o de que deve ser mantida a sua posição de 'não conhecimento' do Recurso de Apelação (por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença – posição que afronta a determinação dada por este STJ neste caso concreto), e que, se este Colendo STJ entendesse de forma diversa, então o próprio STJ deveria ter analisado as razões apresentadas no Recurso de Apelação" (e-STJ fl. 5).

Pondera que "o TJRS compreendeu perfeitamente que o Acórdão anteriormente proferido foi cassado pelo STJ, mas deliberadamente deixou de analisar o Recurso de Apelação, transcrevendo exatamente os mesmos termos do Acórdão cassado" (e-STJ fl. 7), e "de forma temerária, justificou sua recusa por entender que o próprio STJ deveria ter analisado as razões da Apelação" (e-STJ fl. 13).

Indeferi o pedido de tutela de urgência, diante da ausência de risco de dano a justificar a suspensão do processo na origem.

Solicitadas as informações, o Órgão reclamado permaneceu silente.

O Estado do Rio Grande do Sul ofereceu contestação às e-STJ fls. 524/531, aduzindo que (e-STJ fl. 526):

> [....] a negativa de conhecimento ao apelo da Reclamante não decorreu pura e simplesmente do fato de a apelação corresponder à cópia literal da exordial, mas da circunstância de, tal como apresentado, o recurso não ter sido capaz de impugnar os fundamentos da sentença, que compreenderam outras razões além daquelas tratadas na peça vestibular.
> Além disso, o TJ-RS negou conhecimento ao apelo por entender que "a empresa apelante não tece nas razões recursais qualquer argumento capaz de incutir conclusão diversa à qual chegou a sentença. Não há, em absoluto, qualquer consideração trazida pela peça recursal que imponha resistência aos reais motivos dos quais lançou mão a magistrada sentenciante, para julgar improcedente o pedido inicial".
> [....]
> Não foi, portanto, a só reprodução da exordial que motivou a denegação da apelação, mas o fato de as teses reproduzidas estarem totalmente dissociadas do que se decidiu na sentença, além de não serem capazes de infirmar os fundamentos utilizados pelo juízo de 1ª instância.
> No dizer da sentença, o cálculo da reclamante está errado, chegando mesmo a reproduzir o cálculo certo, a título ilustrativo "...onde houve a aplicação da base de cálculo reduzida a 38,89% (quando a alíquota interna aplicável for 18%), impõe-se o estorno proporcional de 38,89% x 12% (alíquota da operação interestadual) x base de cálculo do ICMS próprio destacado na NFE, e não o percentual direto de 7% considerado pelo sujeito passivo." Em que pese a fundamentação da sentença, a reclamante apenas reproduziu sua inicial simplesmente negando a aplicação da alíquota reduzida, no dizer da sentença, sobre "a base de cálculo do ICMS próprio destacado na NFE." Mas nenhum argumento utilizou para explicar por que a sentença, a seu ver, não está certa, como se o Tribunal devesse revisar todas as suas alegações em tese.

O Ministério Público opinou pela procedência da reclamação em manifestação que tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 535):

> RECLAMAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TJRS QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR OFENSA À DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CASSADA PELA CORTE LOCAL. OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR. ARTIGO 988, INCISO II, DO CPC. PARECER NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento

de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", *ex vi* do art. 988, IV, CPC/2015.

No caso dos autos, entendo que o pleito reclamatório deve ser acolhido, pois o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desrespeita a autoridade da decisão que a Primeira Turma do STJ proferiu nos autos do AgInt no AREsp 1.999.761/RS, DJe de 9/9/2022.

Na ocasião, ao analisar o referido agravo em recurso especial, destaquei na decisão monocrática:

> O recurso especial se origina de ação anulatória de crédito de ICMS-ST, com o fim de desconstituir o Auto de Lançamento n. 0031020585, lavrado em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto em operações interestaduais com produtos integrantes da cesta básica, ocorridas entre novembro de 2012 e janeiro de 2017.
> No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada improcedente, com o reconhecimento da validade do lançamento tributário e o levantamento dos valores devidos nos exatos termos em que promovidos pelo fisco estadual, declarando-se a higidez do auto de lançamento impugnado.
> O Tribunal gaúcho não conheceu da apelação por violação do princípio da dialeticidade, tendo em vista que a apelação repetia todos os argumentos da inicial da ação, deixando de impugnar os seus fundamentos de forma especificada. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão local (e-STJ fl. 346):
> [.....]
> Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
> Pois bem.
> O recurso especial merece ser acolhido.
> Como relatado, a controvérsia versa acerca da inobservância do princípio da dialeticidade, afirmando o Tribunal de origem que a mera reiteração em sede de apelação dos argumentos trazidos na inicial da ação não são suficientes para impugnar as razões de decidir da sentença, a qual teria decidido a questão posta detalhadamente.
> Ocorre que a jurisprudência desta Corte superior tem se orientado no sentido de que a repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença (AgRg no Ag 990.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI DJ de 23/5/2008).
> Nesse sentido:
> [....]
> No caso dos autos, a manutenção do entendimento da Corte local revela-se insustentável, sendo possível extrair das razões de apelação, ainda que através da reiteração dos mesmos fundamentos defendidos na inicial, o interesse do ora recorrente na reforma da sentença.
> Assim, verificada a dissonância entre o acórdão de origem e a jurisprudência desta Corte de Justiça, é de rigor o provimento do apelo nobre.
> Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso para DETERMINAR o retorno dos autos ao Tribunal *a quo,* a fim de que este, observando a orientação jurisprudencial acima referida, promova novo julgamento da apelação.

A Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática em

julgado que tem a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
> 1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 2. Esta Corte superior tem se orientado no sentido de que a repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença.
> 3. Agravo interno desprovido.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao reexaminar o recurso de apelação (em face da determinação do STJ), manteve o não conhecimento do apelo com apoio na seguinte fundamentação:

> Cuida-se de cassação do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça e determinação de rejulgamento do apelo, a fim de que o julgado se alinhe à jurisprudência assente do STJ sobre a matéria, embora não exista decisão daquela Corte em sede de repercussão geral.
> Na hipótese, o acórdão cassado explicitou as razões do não conhecimento do apelo, decidindo de forma fundamentada, apenas que dando solução diversa da que entende o STJ.
> Assim, seria caso de reforma do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, e não de cassação e determinação de rejulgamento, uma vez que o entendimento consolidado na jurisprudência daquela Corte, no sentido de que a repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, não está consolidado em precedente de observância impositiva ou com caráter vinculante, conforme art. 927 do CPC/15:
> [.....]
> Ademais, a parte recorrente, nas razões de Recurso Especial, pediu expressamente o julgamento de mérito àquela Corte Superior, conforme se verifica do excerto que transcrevo (evento 62):
> [.....]
> Vê-se, pois, que o Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 544, §5° de seu Regimento Interno, no julgamento do Recurso Especial interposto pela empresa, deveria ter exercido papel revisor no sentido de conhecer do apelo, e na sequência, julgado seu mérito.' Neste sentido, os arts. 1.013 e 1.034 e parágrafo único, do CPC:
> [....]
> Como bem referido pelo Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, no julgamento da Apelação Cível n° 70073724643, "o desalinhamento à jurisprudência dominante, por si só, não é causa de cassação do julgamento, sob pena de inclusive impedir a vivência do direito nas Cortes e promover estagnação da jurisprudência no tempo".
> Assim, mantenho o julgamento no sentido do não conhecimento do apelo, pois a d. sentença recorrida analisou detalhadamente a situação dos autos, todavia, a empresa apelante não tece nas razões recursais qualquer argumento capaz de incutir conclusão diversa à qual chegou a sentença. Não há, em absoluto, qualquer consideração trazida pela peça recursal que imponha resistência aos reais motivos dos quais lançou mão a magistrada sentenciante, para julgar improcedente o pedido inicial.
> O que se verifica é que as razões recursais são reprodução "ipsis litteris" da petição inicial, tendo a apelante apenas o cuidado de substituir a palavra "Autora" pela palavra "Apelante", e excluir os parágrafos finais refentes à tutela provisória, tal como se a decisão apelada não houvesse fundamentadamente decidido a controvérsia dos autos.
> A petição recursal não contém, portanto, "as razões do pedido de reforma da

> decisão", conforme exigência expressa do art. 1.010, III, do CPC. Igualmente, não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, nos termos dos artigos 932, III e 1.021, §1°, do CPC.
> À luz do ordenamento jurídico processual civil, o recorrente deve atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja rebater. Trata-se do princípio da dialeticidade.
> [....] o recurso não atende aos requisitos dos arts. 932, II, 1.010, III e 1.021, §1°, do CPC.
> [....]
> Assim, considerando a flagrante afronta ao princípio da dialeticidade e principalmente a ausência de impugnação específica aos fundamentos lançados pela sentença recorrida, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe sobremaneira, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos (não preenchida uma regularidade formal).
> Pelo exposto, em sede de rejulgamento, voto por manter o não conhecimento do apelo. Majoro a verba honorária fixada na sentença para 11%, percentual que deve incidir sobre o valor da causa até 200 (duzentos) salários mínimos (1 faixa).

Pois bem.

In casu, o julgamento proferido pela Corte *a quo* – ao deixar de conhecer do recurso de apelação interposto pela ora reclamante – descumpre, expressamente, a decisão que a Primeira Turma do STJ proferiu nos autos do AREsp 1.999.761/RS, com apoio na orientação jurisprudencial do próprio STJ, no sentido de que "a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023).

A meu sentir, as razões postas na contestação oferecida pelo Estado do Rio Grande do Sul – ausência de impugnação dos fundamentos da r. sentença de primeiro grau; inexistência de qualquer argumento capaz de incutir conclusão diversa da sentença; teses recursais dissociadas da sentença ou erro de cálculo com relação à redução de alíquota – não se revelam suficientes para justificar o não conhecimento do apelo com a consequente inobservância do decidido pelo STJ.

Isso porque o comando central da decisão reclamada deixa claro que a repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença.

De fato, "a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a repetição de argumentos anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma

da sentença. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.017.555/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Nesse contexto, em que a pretensão da reclamante é facilmente compreensível e o intento de reforma do ato sentencial é claro, deve ser reconhecido o desrespeito ao julgado objeto desta reclamação.

Também mostra-se destituída de amparo jurídico a fundamentação adotada pela Corte *a quo* no sentido de que a situação versada reclamaria a "reforma do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, e não [....] cassação e determinação de rejulgamento, uma vez que o entendimento consolidado na jurisprudência daquela Corte [....] não está consolidado em precedente de observância impositiva ou com caráter vinculante, conforme art. 927 do CPC/15" (e-STJ fl. 51).

É que, se fosse dado aos órgãos de cada grau de jurisdição a faculdade de escolher cumprir ou não as determinações das instâncias superioras/revisoras, haveria grave violação da segurança jurídica e das divisões de competência processuais/constitucionais.

Deixo registrado, ainda, que a função de impugnação do acórdão do STJ que primeiro cassou a decisão do Tribunal de origem era das partes envolvidas no litígio, jamais da instância anterior. A esta última, cabia, apenas, cumprir a determinação do órgão judicial superior (no caso, o comando emanado da Primeira Turma do STJ), ainda que discordasse das razões de decidir.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente reclamação, para cassar o acórdão questionado, determinando ao Tribunal de origem que promova novo julgamento do recurso de apelação interposta pela parte ora reclamante.

Com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, CONDENO o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando, para isso, o zelo e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a natureza desta ação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0084146-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 45.073 / RS**

Número Origem: 50203688220208210001

PAUTA: 27/09/2023 JULGADO: 27/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
		ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
		TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801
		THAIS MANZOLLI TANNURI E OUTRO(S) - SP445964
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ - RS091573

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. FERNANDA FIGUEIRA TONETTO, pela parte INTERES.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando ao Tribunal de origem que promova novo julgamento da apelação interposta pela parte ora reclamante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38567482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 27/09/2023 17:52:38
Código de Controle do Documento: 785713D7-72CF-41C2-9462-640A3B619A28